

Decisão COREN/PB n° 337/2019

Institui e regulamenta no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba a negociação de débitos inscritos ou não em dívida ativa, nos moldes da Resolução COFEN n° 614/2019, para fins de utilização em procedimento judicial e extrajudicial, bem como regulamenta o procedimento de conciliação em processos de cobrança de débitos.

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – COREN/PB, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei n° 5.905/73, e, no seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o Art. 15, III da Lei n° 5.905/73, que dispõe sobre a competência do Conselho Regional em fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 46, I c/ Art. 61, I e § 1° do Regimento Interno do COREN/PB, que autoriza o Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba a baixar Decisões a fim de fixar entendimentos ou determinar procedimentos a serem seguidos, visando à uniformidade de ação;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei n° 13.140/2015, que dispõe sobre mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO os Arts. 3°, § 3° e 166 da Lei n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o Art. 32 da Lei n° 13.140/2015 e o Art. 5°, § 6° da Lei n° 7.347/1985;

CONSIDERANDO o Enunciado n° 85 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal – CJF;

CONSIDERANDO o Art. 6°, §2° da Lei n° 12.514/2014 que confere poderes aos conselhos federais para estabelecerem os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que o índice de correção previsto na Resolução n° 614/2019 (INPC), o qual é o índice de reajuste anual das anuidades, conflita com a correção monetária das anuidades (IGP-M) definida no Art. 3°, § 2° da Resolução COFEN n° 405/2011 alterada pela Resolução COFEN n° 435/2012, por cautela do Regional e para resguardar os inscritos será aplicado IGP-M;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução COFEN n° 614/2019 e a fim de implementar e aplicar suas disposições no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba;

CONSIDERANDO as disposições legais acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da interrupção da prescrição do Código Tributário Nacional (CTN);

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 560/2017 e atualizada pela Resolução COFEN nº 580/2018 que institui o Manual de Procedimentos Administrativos utilizado pelo Sistema COFEN/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 434/2012 atualizada pela Resolução COFEN nº 492/2015, que trata dos critérios para a remissão dos créditos tributários decorrente de anuidades vencidas ou com exigibilidade suspensa;

CONSIDERANDO a Decisão COREN/PB nº 57/2017, que dispõe sobre o critério de negociações de débitos dos profissionais de enfermagem no âmbito do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a Decisão COREN/PB nº 171/2018, a qual normatiza os procedimentos para inscrição em dívida ativa de créditos tributários ou não tributários do COREN/PB;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta no Processo Administrativo nº 7882/2019 e a deliberação da 809ª Reunião Ordinária Plenária, realizada no dia 30 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 0168/2019, que aprova a Minuta de Decisão que institui e regulamenta a negociação de débitos inscritos ou não em dívida ativa nos moldes da Resolução Cofen nº 614/2019 e a deliberação da 519ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen;

DECIDEM:

Art. 1º Normatizar no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba a negociação de débitos inscritos ou não em dívida ativa, nos moldes da Resolução COFEN nº 614/2019, para fins de utilização em procedimento judicial e extrajudicial.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica inscrita no Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba poderá realizar a negociação de seus débitos conforme previsto nesta Decisão ou de acordo com a Decisão COREN/PB nº 57/2017.

§ 1º O inscrito deverá se manifestar expressamente acerca de qual modalidade de negociação está aderindo.

§ 2º O empregado público deverá apresentar ao inscrito as modalidades de negociação existentes no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, previstas nesta Decisão e na Decisão COREN/PB nº 57/2017, de modo que o inscrito seja capaz de diferenciá-las e escolher de acordo com as suas condições.

§ 3º O empregado público deverá deixar claro as vantagens e desvantagens da negociação prevista nesta Decisão a fim de propiciar ao inscrito a avaliação quanto à adesão ou não desta negociação, bem como às consequências futuras em caso de descumprimento.

§ 4º Caso o empregado público verifique de plano que o inscrito não se enquadra na negociação exposta nesta Decisão, poderá expor a negociação nos termos da Decisão COREN/PB nº 57/2017.

CAPITULO I

DOS REQUISITOS PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO ORA DISCIPLINADO

Seção I

Pessoas que poderão parcelar

Art. 3º Poderá realizar parcelamento instituído nesta Decisão, pessoa Física ou Jurídica inscrita neste regional.

Parágrafo único. Os profissionais que já realizaram o cancelamento de sua inscrição junto ao COREN/PB poderão se habilitar à negociação, nos termos desta Decisão, desde que preencham os requisitos para adesão.

Seção II

Da não submissão da anuidade do ano em curso ao presente parcelamento e outras deliberações

Art. 4º A anuidade do ano em curso não poderá ser objeto de parcelamento regulado por esta Decisão.

§ 1º Para fins de adesão, o inscrito deverá estar regular com anuidade do ano em curso.

§ 2º Estar regular com anuidade do ano em curso significa que a referida anuidade deverá estar paga ou parcelada.

§ 3º Se anuidade do ano em curso estiver parcelada, o empregado público deverá verificar se o parcelamento está em dia uma vez que o descumprimento do parcelamento implicará irregularidade com anuidade do ano em curso e, conseqüentemente, excluirá o inscrito da possibilidade de negociação nos termos desta Decisão.

§ 4º No entanto, nada obsta que o inscrito realize negociação do ano em curso para fins de adesão ao parcelamento ora regulamentado.

§ 5º O parcelamento relativo à anuidade do ano em curso não poderá ultrapassar para o exercício financeiro subsequente, sob pena de desvirtuamento dos benefícios concedidos pela Resolução COFEN nº 614/2019 e regulados por esta Decisão.

§ 6º A primeira parcela deverá ser paga em até 24 (vinte e quatro horas), a título de entrada, para fins de adesão à negociação regulamentada por esta Decisão.

§ 7º Caso a negociação se realize no último mês do ano, ou seja, em dezembro, o inscrito deverá pagar a anuidade do ano em curso em cota única no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a título de entrada e para fins de adesão à negociação regulamentada por esta Decisão.

§ 8º Caso o inscrito, pessoa física, protocole pedido de cancelamento de inscrição, nos termos do Manual de Procedimentos Administrativos instituído por meio da Resolução COFEN nº 560/2017 e atualizada pela Resolução COFEN nº 580/2018, fará jus:

I - à dispensa quanto ao pagamento da anuidade do ano em curso, se o protocolo ocorrer até o dia 31 de março;

II - ao pagamento proporcional da anuidade do ano em curso a depender do mês de protocolo de cancelamento da inscrição, ou seja, após a data prevista no inciso I (31/03), o inscrito será devedor dos duodécimos da anuidade correspondentes ao período transcorrido até a data de apresentação do pedido de cancelamento.

§ 9º O previsto no parágrafo anterior deverá ser observado para fins de verificação da regularidade da anuidade do ano em curso e habilitação do inscrito para fins de adesão à negociação ora regulamentada.

Seção III

Dos débitos excluídos deste parcelamento

Art. 5º Estão excluídos do parcelamento regulado por esta Decisão:

I - A anuidade do ano em curso;

II - Os débitos parcelados por meio de programas de Refinanciamento (REFIS) instituídos pelo COFEN não serão contemplados pela negociação disposta nesta Decisão.

III - as despesas correspondentes às taxas de solicitação de serviços, as quais não poderão ser objeto de parcelamento.

IV - os débitos cobrados em execução fiscal em que haja o pedido de transferência de valores bloqueados por meio do sistema *BacenJud* para a conta do Conselho Regional.

Parágrafo Único. Nada obsta o parcelamento ou renegociação dos débitos referidos nos incisos II e IV deste artigo, nos termos da Decisão COREN/PB nº 57/2017.

Seção IV

Dos débitos aptos ao presente parcelamento

Art. 6º Os inscritos em débito com este Regional poderão parcelar o valor total de sua dívida em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, excluídos os débitos descritos no Art. 5º, de acordo com os seguintes requisitos:

I - A pessoa física ou jurídica inscrita deverá estar regular com a anuidade do ano em curso;

II - No parcelamento administrativo deverá ser considerada a totalidade dos débitos do inscrito, excluindo-se os débitos previstos no Art. 5º;

§ 1º Quando se tratar de parcelamento de débitos discutidos judicialmente, os valores referentes aos honorários, custas e despesas judiciais deverão ser incluídos na negociação.

§ 2º Os débitos negociados por meio desta Decisão poderão estar inscritos ou não em dívida ativa, bem como poderão estar protestados ou não.

§ 3º A totalidade dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo, deve observar o seguinte:

I - Se houver parcelamento regular firmado anteriormente pelo inscrito, este poderá ingressar no parcelamento ora disciplinado, desde que não se trate de parcelamento realizado com base em programa de Refinanciamento (REFIS) instituído pelo COFEN.

II - As anuidades que estiverem executadas em processos judiciais distintos não poderão ser mantidas no mesmo parcelamento, de maneira que se torne impossível apurar o valor das anuidades de cada processo judicial;

III - As anuidades que possuam índices de correção distintos não poderão ser inseridas no mesmo parcelamento;

IV - As parcelas já criadas, em observância ao disposto nos incisos acima (II e III), serão computadas para fins do limite de 12 (doze) parcelas preestabelecido no *caput* deste artigo;

V - O limite estabelecido para a quantidade de parcelas, qual seja, 12 (doze), deve ser considerado para fins de enquadramento do total do débito.



Seção V

Da forma do parcelamento

Art. 7º Os débitos existentes objeto desta negociação serão consolidados tendo por base o valor apurado na data da formalização do acordo de conciliação, compreendendo o valor principal, multa e demais acréscimos.

§ 1º Os débitos negociados poderão ser:

I - parcelados até o número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de parcelas	Desconto multa	Desconto Juros
Única	100%	100%
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%

§ 2º O parcelamento poderá compreender até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, desde que o valor correspondente às parcelas seja igual ou superior a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, excluída a anuidade do ano vigente.

§ 3º O parcelamento poderá ser formalizado por todos os meios lícitos.

§ 4º A formalização do parcelamento ora regulado poderá ocorrer por meio do site do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, mediante o uso de *login* e senha, desde que:

I - A anuidade do ano em curso esteja regular, ou seja, quite ou parcelada, porém neste último caso deverá ser observado o disposto no Art. 4º, §§ 5º, 6º e 7º desta Decisão.

II - Não seja necessária a intervenção de empregado público do Conselho responsável pela negociação;

III - O débito não esteja inscrito em dívida ativa já que neste caso a negociação se efetivará mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

§ 5º A adesão ao parcelamento será efetivada mediante assinatura do termo de parcelamento ou com o recolhimento da primeira parcela.

Art. 8º A opção pelo parcelamento sujeita o profissional de Enfermagem a:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II - Renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário;

III - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

IV - Atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previsto no Art. 155, VI do Código Tributário Nacional (CTN), bem como configura

causa de interrupção da prescrição das anuidades, objeto da negociação, nos termos do Art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 9º O pagamento do valor correspondente à primeira parcela, após pactuado o acordo, poderá ser realizado até o último dia útil do mês do pedido de parcelamento.

Art. 10. Somente após o pagamento da primeira parcela ou assinatura do termo de confissão de dívida será aperfeiçoado o acordo de parcelamento e realizado o pedido de suspensão da Execução Fiscal ou encaminhada a autorização do levantamento do protesto, se houver.

Art. 11. O pagamento antecipado de parcelas não implica na redução de valores.

Art. 12. Entende-se como regular o débito objeto de parcelamento que se encontre vigente e cujos pagamentos das parcelas se encontrem em dia.

§ 1º Para fins de verificação da regularidade prevista no *caput*, é necessário aguardar o prazo regular de compensação bancária.

Art. 13. Após o vencimento, incidirá sobre o valor da parcela correção monetária, multa de 2% (dois por cento), além dos juros mensais de 1% (um por cento) sobre cada parcela, conforme previsão do Art. 3º, § 2º da Resolução COFEN nº 405/2011 alterada pela Resolução COFEN nº 435/2012, do Art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e do Art. 161, § 1º do CTN.

§ 1º O valor será corrigido pelo Índice geral de Preços ao Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), de acordo com o disposto no Art. 3º, § 2º da Resolução COFEN nº 405/2011 alterada pela Resolução COFEN nº 435/2012.

§ 2º Caso o vencimento do boleto ocorra em dia não útil, o profissional poderá reimprimir o boleto com o mesmo desconto conferido na negociação no dia útil subsequente, cujo vencimento será na mesma data.

§ 3º Se o profissional deixar de pagar uma parcela, por esquecimento ou qualquer outra situação desde que não caracterize rescisão do parcelamento, poderá reimprimir o boleto, no entanto não fará jus ao desconto da negociação referente àquele mês.

§ 4º Se o profissional não pagar o boleto no dia, cujo vencimento ocorreu em dia útil, e solicitar reimpressão de boleto para data posterior, desde que não caracterize rescisão do parcelamento, não fará jus ao desconto da negociação referente àquele mês, o que deverá ser esclarecido ao profissional, deixando claro que as demais parcelas do acordo permanecerão na mesma data já acordada anteriormente.

Seção VI

Do procedimento quando há bens penhorados em processo judicial

Art. 14. Os bens eventualmente penhorados nas ações judiciais em curso (por meio de *BacenJud* ou *RenaJud*, inclusive), cuja restrição foi efetivada antes do pedido de parcelamento, permanecerão como garantia do juízo e serão liberados somente após o pagamento de todos os débitos judiciais.

§ 1º Havendo bloqueio de bens nas ações judiciais anterior à formalização do parcelamento ora disciplinado, o empregado público deverá esclarecer ao inscrito, pessoa física ou jurídica, que não haverá desbloqueio judicial e que os citados bens permanecerão como garantia do juízo e que apenas serão liberados após o pagamento de todos os débitos judiciais referentes àquele processo.

§ 2º Caso exista bloqueio judicial de contas e/ou outros bens móveis, a Procuradoria do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba deverá ser comunicada para fins de adoção das medidas judiciais necessárias quanto à suspensão do processo judicial sem pedido de desbloqueio, o qual apenas será realizado quando do pagamento da última parcela referente às anuidades cobradas no processo judicial.

§ 3º Se um mesmo inscrito possuir mais de um processo judicial, o desbloqueio poderá ser solicitado após o pagamento da última parcela de cada processo, não sendo necessário o pagamento de todo o débito parcelado para fins de desbloqueio neste caso.

Seção VII

Do descumprimento do parcelamento ora regulado

Art. 15. São causas de descumprimento do parcelamento, independente de prévia notificação do inscrito:

- I - o não pagamento da primeira parcela do acordo na data de vencimento;
- II - o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- III - o vencimento, sem o devido pagamento, de uma parcela por mais de 90 (noventa) dias;
- IV - o não pagamento de alguma parcela referente à anuidade do ano em curso, que é pré-requisito para adesão ao presente parcelamento, o que ensejará descumprimento de requisito obrigatório a ser observado durante o acordo.

Art. 16. A ocorrência de alguma das hipóteses de descumprimento do artigo anterior ensejará:

- I - a rescisão do acordo;
- II - o vencimento antecipado do saldo remanescente do débito, com os acréscimos legais, o qual poderá ser inscrito na dívida ativa da Autarquia para cobrança administrativa, judicial ou retomada a Execução Fiscal, caso já não seja inscrito em dívida ativa.
- III - o reconhecimento de causa de interrupção da prescrição das anuidades no data do acordo firmado, objeto da negociação, nos termos do Art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional (CTN) apesar do descumprimento por parte do inscrito;
- IV - a exigibilidade do crédito tributário em virtude do descumprimento do parcelamento.

Art. 17. Ocorrendo rescisão do parcelamento, será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão.

§ 1º O não pagamento da primeira parcela do acordo importará a rescisão do acordo, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento do boleto, independente de prévia notificação do inscrito.

§ 2º Se o inscrito não realizar o pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, considera-se rescindido o acordo na data da terceira parcela inadimplida.

§ 3º Caso ocorra o vencimento, sem o devido pagamento, de uma parcela por mais de 90 (noventa) dias, será considerado rescindido o acordo a partir do vencimento desta parcela vencida.

Art. 18. Serão deduzidas do valor do artigo anterior as parcelas pagas com os acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 19. Será considerada inadimplida a parcela parcialmente quitada.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE REMISSÃO

Art. 20. O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba poderá conceder remissão dos créditos tributários decorrente de anuidades vencidas ou com exigibilidade suspensa aos profissionais inscritos no Conselho que, ao tempo da constituição do crédito, eram portadores de doença grave, prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Art. 21. O profissional deverá protocolar requerimento administrativo, acompanhado dos documentos necessários à comprovação de doença grave, a fim de pleitear o benefício previsto no Art. 20.

Art. 22. Para fins de concessão da remissão do Art. 20, será necessária observância do procedimento e dos requisitos previstos na Resolução COFEN nº 434/2012 atualizada pela Resolução COFEN nº 492/2015.

Art. 23. Para a obtenção da remissão estabelecida no Art. 20, deverá ser comprovada a data de início da doença grave, mediante laudo pericial oficial emitido à época da constituição do crédito.

Art. 24. A concessão da remissão dependerá de despacho fundamentado da Presidência do COREN/PB, e se restringirá às anuidades do exercício em que houver a comprovação da doença grave.

Art. 25. A concessão da remissão não implicará em restituição de quantias pagas.

Art. 26. Os profissionais em gozo de auxílio-doença que aderirem ao parcelamento aqui disciplinado ficarão dispensados do pagamento de multa e juros em relação aos débitos constituídos no período correspondente ao auxílio-doença.

Parágrafo único. O profissional deverá protocolar requerimento administrativo, acompanhado dos documentos necessários à comprovação de que está em gozo de auxílio-doença e de que à época da constituição dos débitos, alvo do acordo, o profissional já estava percebendo o benefício de auxílio-doença.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO QUANDO O INSCRITO DESCUMPRE PARCELAMENTO ANTERIOR

Art. 27. Caso o inscrito já tenha inadimplido parcelamento anterior, o pagamento mínimo relativo à primeira parcela deverá ser de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor do débito cobrado.

§ 1º Caso o inscrito já tenha inadimplido mais de um parcelamento anterior, não poderá parcelar novamente os débitos nos termos desta Decisão, devendo quitá-los em única parcela com o desconto referente à cota única, previsto no Art. 7, § 1º, II desta Decisão.

§ 2º No entanto, se o inscrito, que inadimpliu mais de um parcelamento anterior, manifestar interesse em novo parcelamento, nada obsta a concessão de parcelamento tradicional sem os benefícios instituídos nesta Decisão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSOS DE COBRANÇA DE DÉBITOS

Art. 28. Instaurado o processo administrativo para inscrição em dívida ativa dos débitos, quando da expedição da notificação, o departamento responsável deverá expedir a notificação administrativa e nesta deverá ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para alternativamente:

I - regularizar a situação, informando acerca da possibilidade de conciliação; ou

II - apresentar defesa no prazo referido no *caput*.

Art. 29. Se não for exitosa a conciliação, seja por ausência de comparecimento/contato ou comparecimento/contato sem ocorrência de acordo, o processo administrativo terá o seu regular seguimento com a inscrição em dívida ativa dos débitos, nos moldes da Decisão COREN/PB nº 171/2018.

Art. 30. A Decisão COREN/PB nº 171/2018 se mantém em todos os seus termos, sendo acrescida apenas a oportunidade de conciliação quando for realizada a notificação administrativa.

Art. 31. Os processos administrativos de inscrição em dívida ativa já instaurados e as notificações administrativas de cobrança já emitidas antes da publicação desta Decisão terminarão o seu trâmite regular sem a fase de conciliação por inviabilidade lógica de adequação.

Art. 32. As regras de parcelamento reguladas por esta Decisão poderão ser utilizadas quando da realização de conciliação prévia nos processos administrativos tributários de cobrança das anuidades.

Parágrafo único. Se o inscrito não manifestar o interesse na adesão do acordo ou não preencher os requisitos dispostos nesta Decisão para fins de negociação, poderá firmar acordo com o Conselho, nos moldes da Decisão COREN/PB nº 57/2017.

Art. 33. Em caso de descumprimento do parcelamento firmado na conciliação prévia, o processo administrativo deverá ser remetido à Procuradoria para os encaminhamentos cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Em audiências de conciliação designadas em processos de execução fiscal ou em sede de reclamação pré-processual, poderá proceder ao parcelamento dos débitos utilizando-se dos parâmetros previstos na presente Decisão.

Art. 35. O acompanhamento do parcelamento deverá ser promovido pelo Departamento responsável pela cobrança.

Art. 36. A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela.

Art. 37. A realização da negociação nos moldes desta Decisão por meio do site do COREN/PB está condicionada à adaptação do sistema para fins de utilização.

Art. 38. Os casos omissos serão encaminhados à Presidência do COREN/PB para adoção das providências cabíveis.

Art. 39. Esta Decisão será remetida ao COFEN para fins de homologação, entrando em vigor após sua publicação.

João Pessoa (PB), 04 de dezembro de 2019.

Dra. Renata Ramalho da Cunha Dantas
COREN/PB nº 122218-ENF
Presidente

Dra. Samira Emanuele de Azevedo Luna
COREN/PB nº 156875-ENF
Secretária